



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0059876-15.2014.815.2001.

ORIGEM: 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281).

APELADO: Amauri Leite de Almeida.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB nº 15.155) e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB nº 15.729).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PLEITO DE QUE A CONDENAÇÃO SE LIMITE AO PERÍODO RELATIVO AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, TAL COMO CONSTOU DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREFACIAL NÃO CONHECIDA. MÉRITO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em observância ao Princípio da Dialeiticidade, as Razões Recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto.

2. Nos termos dos art. 932, III, do CPC de 2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos do ato jurisdicional recorrido.

Vistos, etc.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 75/77, prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Amauri Leite de Almeida**, que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da implantação do Adicional de Representação nos proventos do Autor, direito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2013.000.635-9/001, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta Ação, devidamente atualizados pelo INPC e com juros de mora de 0,5%, a partir da Citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em percentual a ser fixado quando da liquidação do Julgado.

Em suas razões recursais, f. 78/83, requereu, preliminarmente, que fosse observada a prescrição de todas as verbas anteriores ao quinquênio que procedeu a data do ajuizamento da Ação.

No mérito, afirmou que a Sentença recorrida violou o princípio da separação dos poderes, eis que impôs a Ente Público uma despesa não programada em seu planejamento orçamentário, invocando o princípio da reserva do possível como maneira de justificar a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar que lhe foi imposta pelo Juízo.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento.

Contrarrazoando, f. 86/87, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso, ao argumento de que seu direito à paridade e à implementação do Adicional de Representação foi reconhecido em *Mandamus* anteriormente impetrado, pelo que lhe coube o ajuizamento da presente Ação de Cobrança para o recebimento dos valores pretéritos, referentes ao quinquênio anterior.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e à PBPREV é dispensado o recolhimento do preparo (art. 1.007, §1º, do CPC/2015¹).

O Autor, ora Apelado, impetrou Mandado de Segurança (Proc. nº 999.2013.000.635-9/001), nos autos do qual a PBPREV, ora Apelante, reconheceu o direito perseguido, implementando, de ofício, o Adicional de Representação em seus proventos de aposentadoria, conforme demonstra os documentos de f. 18/19 deste caderno processual.

Com o ajuizamento da presente Ação, o Recorrido objetiva o recebimento das quantias referentes à referida rubrica, que não lhe foram pagas pela Autarquia Previdenciária.

O Juízo determinou o pagamento do montante referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, exatamente como pretende a Apelante, inexistindo, portanto, interesse recursal nesse ponto, **razão pela qual não conheço da prejudicial de prescrição arguida na Apelação.**

No mérito, o Apelo também não merece ser conhecido.

O Juízo, ao proferir Sentença, julgou procedente o pedido, ao fundamento de que a Apelante reconheceu administrativamente o direito à implementação do Adicional de Representação aos proventos recebidos pelo Autor, entendendo ser cabível o pagamento retroativo no período relativo aos cinco anos anteriores ao

¹ § 1º. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

ajuizamento da Ação.

Nas Razões Recursais, a Apelante repisou, de forma genérica, tudo o que foi alegado em sua Peça de Defesa, argumentando a necessidade de se observar a previsão orçamentária e os princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível, o que, definitivamente, não ataca a fundamentação empregada no *Decisum*.

O ataque direto aos fundamentos da Decisão é requisito recursal formal, previsto no art. 1.010, II, do CPC de 2015², e a sua ausência viola o Princípio da Dialeticidade, ensejando o não conhecimento do Recurso por inadmissibilidade, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça³.

Posto isso, **considerando que a Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da Decisão recorrida, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015⁴.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...]; II - a exposição do fato e do direito; [...].

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. GENERALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Descumpre o ônus da dialeticidade a impugnação recursal fundada em premissas genéricas e evasivas as quais não atacam, todavia, a fundamentação especificada no julgado recorrido. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 704.483/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMENTÁRIOS VAGOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A irresignação recursal há de ser clara, total e objetiva, em ordem a viabilizar o prosseguimento do agravo. Hipótese em que a agravante, nesse desiderato, apenas tece comentário genérico acerca do decidido, sem efetivamente contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada, fato que atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 694.512/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

4 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...];

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]